LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

Guarulhos, Sábado, 14 de Dezembro de 2019 - Ano XX - nº 2029

CÂMARA MUNICIPAL DE **GUARULHOS - CMG**

COMISSÃO ESPECIAL - CE

PARECER N° 09/2019 Projeto de Lei nº: 3890/2019 Autor: Executivo Municipal

Dispondo sobre: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF, com garantia da União é dá outras providências

PARECER

O presente parecer trata da análise do Projeto de Lei nº 3890/2019, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento -CAF, com garantia da União, até o valor de US\$ 96,000,000,00 (noventa e seis milhões de dólares americanos). Nos termos da propositura, os recursos provenientes das operações de crédito serão aplicados no âmbito do "Programa de Macrodrenagem e Controle de Cheias do Rio Baquirivu-Guaçu de Guarulhos", o qual contemplará a duplicação da Avenida Jamil João Zarif, com ciclovia e corredor de ônibus, possibilitando loteamentos sociais no Bairro Ponte Alta com saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano socioambiental.

Para garantia do principal e encargos do financiamento, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a vincular como contragarantia as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b, e complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 1561, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal - CF/1988, abaixo transcritos.

CF/1988. Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

comunicação. Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (...)

No que se refere ao orçamento do Município, será consignado, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Executivo Municipal e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Ademais, serão consignados como receita ou como créditos adicionais os recursos provenientes da operação de crédito por ora pretendida.

Por fim, fica autorizadoo Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer frente aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora pretendida.

2. Motivos para o financiamento

O Programa Baquirivu-Guaçu - Controle de Enchentes e Reurbanização visa agregar os estudos de controle de enchentes previstos no Plano Diretor de Macrodrenagem do Alto Tieté – PMAT, elaborado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE, ao projeto de canalização no modelo aberto, ampliação do leito desde a divisa de Guarulhos com Arujá até as proximidades da sua foz com o Rio Tietê, ampliação do Córrego Cocho Velho em sua foz, execução do parque linear, reconstituição dos taludes, recomposição da mata ciliar, recuperação das áreas de várzeas e remanejamento da população afetada pelas inundações e das que estão em área de preservação, criando nessa faixa um amplo parque linear com áreas

de retenção de cheias que será envolto, no futuro, por sistema viário. Assim, a aprovação da propositura tem o objetivo de permitir a realização de diversas medidas interligadas e imprescindíveis, desde a foz do córrego Cocho Velho até Arujá, executando a duplicação da Avenida Jamil João Zarif², com ciclovia e corredor de ônibus, bem como a implantação de loteamentos sociais no bairro Ponte Alta para abrigar as famílias que serão retiradas das margens do Rio Baquirivu-Guaçu, implantação de parques e praças, visando, por fim, atender projetos de saneamento básico, mobilidade e desenvolvimento urbano socioambiental

O referido parque, a ser nomeado de Parque Linear Várzeas do Baquirivu-Guaçu, visa a proteção das áreas remanescentes de várzea contra a ocupação irregular, buscando consolidar a função original de área de inundação em área de lazer e entretenimento a partir da implantação de equipamentos de uso coletivo.

Portanto, a requalificação dessas áreas visa mitigar os problemas enfrentados atualmente, principalmente as questões relacionadas ao controle das inundações, ao suporte viário, ao controle ambiental da poluição hídrica e difusa, possibilitando a melhoria das condições ambientais pelo acesso aos equipamentos de lazer e entretenimento em áreas verdes públicas, bem como da qualidade de vida da população afetada pelas cheias, por meio da redução do surto de doenças de veiculação hídrica.

3. Fatos e competências

Em 11 de dezembro de 2019, o Executivo Municipal encaminhou a esta Edilidade o presente projeto de lei. Após. lida e considerada objeto de deliberação, na 77ª Sessão Ordinária, realizada em 12de dezembro de 2019, e ocorrida à indicação dos vereadores que compõe a Comissão Especial para análise da matéria, o Presidente desta Casa de Leis, Vereador Prof. Jesus, designou o Vereador Lauri Rocha para presidir esta Comissão, conforme disciplina o § 1º do art. 327 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos - LOM-Gru/1990, abaixo transcrito.

LOM-Gru/1990.Art. 327. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento. § 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre programas, planos e projetos referidos no caput deste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

Do ponto de vista da legalidade, destacamos que a iniciativa da matéria encontra respaldo no inciso IV do art. 39 da LOM-Gru/1990 que assim preceitua:

LOM-Gru/1990.Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

(...) **IV** – matéria orçamentária.

O quórumpara a aprovação da matéria é o de maioria absoluta e a votação nominal, na conformidade com o que preceituam os artigos 47, inciso IX do § 1°, e 49, parágrafo único, da LOM-Gru/1990, abaixo transcrito. LOM-Gru/1990.Art. 47. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projetos que disponham sobre as seguintes matérias:

(...) IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

LOM-Gru/1990.Art. 49. (...) Parágrafo único. A votação nominal constitui a regra, salvo se o Plenário aprovar o requerimento determinando

www.guarulhos.sp.gov.br

votação simbólica.

4. Análise do mérito

De acordo com o art. 11, § 2º da Lei nº 4.320/1964, que "estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", a constituição de dívidas, denominada também de operações de crédito, constitui receita de capital, conforme abaixo descrito:

Lei nº 4320/1964. Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (o grifo não é original)

Para a obtenção de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas a Municipalidade deve atentar para os limites e condições impostas para realização de operações de crédito, definidos pela Constituição Federal de 1988 - CF/1988, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF/2000 e Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal - SF. Vejamos o que diz o Art. 32 da LRF/2000:

LRF/2000. Art. 32.O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; (...) (o grifo não é original)

Pois bem.O projeto ora em comento observa as condições dos incisos I e II supramencionados.Passemos agora a análise dos limites e condições fixados pelo Senado Federal conforme disposto no inciso III supramencionado.

A) Resolução n.º 40 do Senado Federal:

Art.3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)
II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Município de Guarulhos: A Dívida Consolidada Líquida do Município montava ao final do 5º Bimestre de 2019 ao valor de R\$ 1.564.984.177,75 (um bilhão, quinhentos e sessenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Somando esse valor ao empréstimo externo ora pretendido (US\$ 96.000.000,003) tem-se R\$ 1.960.504.177,75 (um bilhão, novecentos e sessenta milhões, quinhentos e quatro mil e cento e setenta reais e setenta e cinco centavos). A Receita Corrente Líquida - RCL alcançou a ordem de R\$ 4.070.857.221,32 (quatro bilhões, setenta milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) no acumulado do mês outubro de 2019. Dessa forma, a Dívida Consolidada Líquida representa cerca de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis centésimos por cento) da RCL do Município, ou seja, abaixo do percentual definido pelo SF.

B) Resolução n.º 43 do Senado Federal:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observação, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4°; (o grifo não é original)

Município de Guarulhos: O limite que trata o dispositivo supramencionado deve ser calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso das operações de crédito, pois se trata de financiamentos com autorização legislativa para exercícios financeiros seguintes. Segundo o Anexo de Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social constante no Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2971/2019que trata do orçamento do Município de Guarulhos para o exercício financeiro de 2020 existe a previsão de realização de R\$ 184.311.666,67(cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em operações de crédito que somado à operação de crédito ora pretendida, temse R\$ 579.831.666.67 (quinhentos e setenta e nove milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) em possíveis financiamentos para exercícios financeiros seguintes. Utilizando como referência a última RCL informada pelo Executivo Municipal, outubro de 2019, o indicador previsto neste dispositivo encontra-se em 14.24% (catorze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), portanto, em conformidade legal.

Por fim, quando se tratar de operação de crédito externo deve haver autorização específica do SF, conforme disposto no inciso IV do § 1º do art. 32 da LRF/2000 supramencionado. Quanto a esta questão, foi enviado ofício do Executivo Municipal a esta Comissão Especial com a seguinte explanação: considerando que a Carta Consulta apresentada será analisada pela Comissão de Financiamento Externo - COFIEX, do Ministério da Economia, no dia 18 de dezembro de 2019 e, todo o procedimento federal estará em ordem após a devida análise da Procuradoria da Fazenda Nacional e validação pelo Senado Federal", de modo que "finalizado todo o procedimento no âmbito federal, o Município poderá, na esfera municipal, dar prosseguimento ao financiamento externo pleiteado, apresentando todos os documentos solicitados no artigo 32, acima exposto".

5. Posicionamento

Portanto, tendo em vista que a propositura observa os requisitos constitucionais e legais referentes à matéria orçamentária, esta Comissão Especial posiciona-se pela aprovaçãodo Projeto de Lei nº 3890/2019, exarando o presente parecer favorável, cabendo ao Plenário, soberano que é, a decisão final.

Sala das Comissões, em 12 de dezembrode 2019. COMISSÃO ESPECIAL

Lauri Rocha - Presidente Integrantes:

Acácio Portella Marcelo Seminaldo Dr. Alexandre Dentista Moreira Eduardo Barreto Pastor Anistaldo Eduardo Soltur

Romildo Santos

João Barbosa

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Sérgio Magnum João Dárcio Ribamar Sacchi Serjão Inovação Jorge Tadeu Toninho da Farmácia Luiz da Sede

¹CF/1988. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2° O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em

realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

CF/1988. Art. 167. São vedados: (...) § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

² A avenida João Zarif é utilizada por 25 (vinte e cinco) linhas de ônibus. Cerca de 3.317.537 (três milhões, trezentas e dezessete mil e quinhentas e trinta e sete) pessoas a utilizaram em agosto do ano corrente segundo dados da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana. ³ Com taxa de conversão de R\$ 4,12 (quatro reais e doze centavos), equivale a R\$ 395.520.000,00 (trezentos

e noventa e cinco milhões e quinhentos e vinte mil reais). Juntos CONTRA o MOSQUITO Não seja sua próxima vítima

FAÇA A PREVENÇÃO, PROTEJA SUA FAMÍLIA!

OS FOCOS DO MOSQUITO PODEM ESTAR EM:

- TAMPAS DE GARRAFA
- · GARRAFAS VAZIAS
- · RALOS SEM USO FREQUENTE
- COLETORES DE ÁGUA DA GELADEIRA
- · AR CONDICIONADO E FILTRO DE PAREDE
- · VASOS DE PLANTAS
- · PNEUS
- · CAIXAS D'ÁGUA

DISQUE SAÚDE: 0800-7722-986

